

**Anotações sobre o processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol
e o julgamento da Petição n. 3.388/RR pelo Supremo Tribunal Federal**

*Flávio Jaime de Moraes Jardim**

RESUMO

O artigo tem por escopo sintetizar os principais argumentos aduzidos pelo STF no julgamento da PET n. 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol), além de tentar traçar o pensamento da Corte sobre a questão das terras indígenas na Constituição de 1988.

ABSTRACT

The present study comprises the analysis of the Brazilian Supreme Court decision in PET n. 3.388/RR (case Raposa Serra do Sol) and the Court's discussions about the indian lands issue on the Constitution of 1988.

Palavras-chave:

Constitucional; Terras indígenas; Demarcação; Raposa Serra do Sol; Petição n. 3.388/RR; Supremo Tribunal Federal

Keyword

Constitutional law; Indian lands; Demarcation; Raposa Serra do Sol; Petição n. 3.388/RR; Brazilian Supreme Court

* Procurador do Distrito Federal.

Em um dos julgamentos mais longos e polêmicos da história do Supremo Tribunal Federal, a Corte julgou improcedente o pedido formulado em ação popular, ajuizada pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto, e reconheceu a legitimidade do procedimento de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

A apreciação do feito, que foi interrompida em duas ocasiões por pedidos de vista dos Ministros Menezes Direito e Marco Aurélio, perdurou por quase cinco sessões plenárias.

Pelo que se verifica do acórdão, dois votos foram fundamentais para traçar o pensamento do Supremo sobre a questão indígena brasileira, a partir da promulgação do texto constitucional de 1988: os proferidos pelos Ministros Carlos Britto¹ e Menezes Direito.

Já o voto vencido do Ministro Marco Aurélio serviu para externar omissões do Supremo em alguns pontos relevantes, sobretudo no que diz respeito ao procedimento adotado na tramitação da ação popular.

O presente trabalho tem por escopo sintetizar os principais argumentos colacionados nos três votos acima destacados, além de tentar traçar o pensamento do STF acerca da questão das terras indígenas na Constituição de 1988, o qual foi consolidado no referido julgamento.

1. Introdução: A Terra Indígena Raposa Serra do Sol

A terra indígena Raposa Serra do Sol está situada no Estado de Roraima, nos Municípios de Uiramutã, Normandia e Pacaraima, em uma área equivalente a 1,7 milhões de hectares. O tamanho total da terra é comparável ao território da Bélgica ou a 12 vezes a extensão da cidade de São Paulo².

¹ Todas as remissões feitas no texto ao julgamento do STF foram extraídas dos votos dos Ministros Carlos Ayres Britto, Menezes Direito e Marco Aurélio, tal qual disponibilizados no sítio eletrônico www.stf.jus.br. Essa ressalva visa a evitar que todas as menções ao acórdão sejam assinaladas com notas de rodapé, sem que isso comprometa a autoria intelectual de eventuais passagens, que compete àquela Corte.

² <http://www.estadao.com.br/especiais/a-disputa-pela-raposa-serra-do-sol,17895.htm>. Acessado em novembro de 2010.

Na área demarcada vivem aproximadamente 19 mil índios, distribuídos por 135 malocas indígenas, de 5 etnias diferentes: ingaricós, macuxis, patamonas, taurepangues e wapixanas.

O processo de demarcação iniciou-se na década de 1970, tendo sido consolidado por meio da Portaria n. 820/1998 do Ministério da Justiça, posteriormente modificada pela Portaria n. 534/2005, do mesmo órgão.

A demarcação da terra foi finalmente homologada pelo Presidente Lula, mediante a promulgação do Decreto de 15 de abril de 2005.

2. A Ação Popular

O julgamento foi levado ao Supremo Tribunal Federal em sede de ação popular, como já destacado.

Na inicial, arguiu-se a nulidade do processo de demarcação ante a existência dos seguintes vícios:

- (i) somente houve participação de grupos indígenas que apoiavam a demarcação;
- (ii) o governo do Estado de Roraima estava, à época, comprometido com a demarcação;
- (iii) não houve participação adequada da academia;
- (iv) a única representante das expressões religiosas foi a Igreja Católica;
- (v) não houve participação dos Municípios de Boa Vista e Normandia, nem dos produtores, agropecuários e outros grupos que tinham interesse na demarcação;
- (vi) o Grupo Interinstitucional de Trabalho não apresentou o relatório nos termos do decreto vigente;
- (vii) o laudo antropológico não formou um corpo tendente a indicar qualquer tipo de demarcação e simplesmente reproduziu laudo anterior; e
- (viii) o relatório do Grupo interdisciplinar foi assinado apenas por uma antropóloga, de modo que não representou a opinião dos demais membros do grupo,

já que a maioria dos técnicos nomeados nem mesmo tinha conhecimento do relatório, sendo dois deles motoristas do Governo de Roraima³.

A competência do Supremo para analisar a ação popular foi fixada no julgamento da Reclamação n. 2.833/RR, da relatoria do Ministro Carlos Britto, e está fundada na alínea “f” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, que preceitua competir à Corte apreciar as causas e conflitos entre a União e os Estados.

Na hipótese, entendeu-se presente a existência de um conflito federativo entre a União e o Estado de Roraima, uma vez que a demarcação feita pela primeira e envolvia interesses do segundo. Em última análise, terras que poderiam pertencer ao referido Estado passariam ao domínio da União, uma vez que, conforme preceitua a regra do inciso IX do art. 20 da Constituição, que as “terras indígenas” são um bem público federal. Daí a competência originária do STF para solucionar a lide.

3. As conclusões dos votos dos Ministros Carlos Britto e Menezes Direito, os quais consolidaram o pensamento da maioria

O voto inaugural coube ao Ministro Carlos Ayres Britto, relator, e basicamente pode ser dividido em dois blocos: o primeiro relativo à visão do STF acerca dos direitos dos índios, e o segundo referente à apreciação das causas de pedir da ação popular.

Segundo o Ministro Britto, a Constituição Federal, que buscou prestigiar a questão indígena no país, é uma das Cartas mais fraternas no que toca ao assunto, isso em comparação com textos constitucionais vigentes em países ocidentais. Tanto é que no capítulo referente aos índios, a Lei Maior dispensou nada menos que nove dispositivos constitucionais, contemplando um verdadeiro “*estatuto da questão indígena*”, o que demonstra ter atribuído uma importância ímpar ao tema.

O processo de demarcação de terras indígenas, assim, reflete um *constitucionalismo fraternal* ou *solidário*, próprio de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária.

³ STF – Pet n. 3.388/RR – Rel. Min. Carlos Britto – DJU 1.7.2010. Trecho obtido no voto do Ministro Menezes Direito, à folha 131 do acórdão.

O Ministro acrescentou que a demarcação, tal qual contemplada no texto constitucional, exterioriza uma era compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por meio de ações afirmativas. No caso dos povos indígenas, tais ações se refletem na necessidade de assegurar que desfrutem de um espaço fundiário onde possam preservar a sua identidade somática, lingüística e cultural, além de garantir a sua subsistência econômica.

Relativamente ao significado do substantivo “índios”, previsto na Carta de 1988, o Ministro Britto asseverou que este não se refere somente aos aborígenes que vivem em estado primitivo, os silvícolas, mas também àqueles que já passaram por um processo de aculturação. O propósito constitucional retrata, dessa forma, tanto uma diversidade indígena *interétnica* quanto *intra-étnica*.

Sobre as terras indígenas, o Ministro Britto enfatizou que devem ser identificadas como as que os índios habitualmente ocupavam quando da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, em 5 de outubro de 1988. Desse modo, estão enquadradas nessa categoria de terras, as áreas que os aborígenes, na referida data, se encontravam com caráter de perdurabilidade, com *animus* de continuidade.

Além disso, o modelo traçado deve ser orientado pela ideia de continuidade, que permita a afirmação da autossuficiência econômica e evite que se dissemine o espírito de eliminação progressiva dos elementos culturais (etnocídio). Cada etnia autóctone deve ter para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com a sua peculiar forma de organização. Porém, em casos de um “condomínio” empírico dos espaços, o qual impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnica, não prevalecerá o modelo monoétnico.

Ainda que os índios atualmente não mais ocupem as áreas que habitavam em 5 de outubro de 1988, consoante o que consignado no voto, tal desocupação ocorreu por força de esbulho por parte de não índios, não podendo o ato ser prestigiado pela Constituição. São, assim, terras que a Carta reconheceu como direitos originários destes povos. Logo, eventuais títulos de propriedade emitidos para não índios são, pelos termos do § 6º do art. 231, nulos e extintos, havendo nítida hipótese em que o constituinte atribuiu ao texto “*eficácia retroativa máxima*”.

Quanto à propriedade das terras, o Ministro Ayres Britto destacou que, à luz da Constituição, se tratam de terras que fazem parte de um território estatal-brasileiro. Repudiou, assim, qualquer alegação de que os territórios gozariam de soberania ou possuiriam autonomia nas relações internacionais.

Ademais, assentou não existir qualquer incompatibilidade constitucional na circunstância de a Terra Indígena Raposa Serra do Sol estar situada na faixa da tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Guiana, e acrescentou que as Forças Armadas e a Polícia Federal poderão se fazer presentes sempre que necessário. Tampouco visualizou óbice em relação à terra indígena situar-se em região de proteção ambiental. Para o magistrado, há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, embora estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental.

No que tange aos vícios do processo demarcatório, argüidos na ação popular, o Ministro Britto entendeu que o processo observou as regras do Decreto n. 1.775/1996, e oportunizou a possibilidade de os interessados se habilitarem no processo administrativo, como de fato fizeram o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e as comunidades indígenas.

Acerca da alegação de que o laudo antropológico apenas contou com uma assinatura, assentou estar comprovado que as peças do processo demarcatório foram reveladas e subscritas por profissionais de reconhecida qualificação científica, e se dotaram de todos os elementos exigidos, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96).

No que diz respeito à argumentação de que não foi ouvido o Conselho de Defesa Nacional no processo de demarcação, entendeu que tal oitiva não era compulsória. Por outro lado, asseverou que o Congresso Nacional possui atribuições específicas em relação aos índios, as quais estão delimitadas no inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231 da Lei Maior, e não englobam a participação em processo de demarcação de terras.

Por fim, concluiu que não foi infirmada a presunção *juris tantum* de legitimidade do ato de demarcação levado a efeito pelo Presidente da República, o que levou a votar pela improcedência da ação popular.

O voto-vista do Ministro Menezes Direito, por sua vez, foi direcionado a afastar as alegações de nulidade suscitadas na inicial, além de delimitar critérios de necessária adoção nos próximos processos de demarcação.

Primeiramente, o Ministro propôs que fosse adotado um novo critério de delimitação das áreas indígenas, em que a teoria do *indigenato* dá lugar à do *fato indígena*.

Nesse sentido, são terras indígenas reconhecidas pela Carta de 1988, aquelas efetivamente ocupadas pelos índios à época da promulgação do texto. Este seria o *fato jurídico* protegido pelo constituinte.

Ademais, devem ser levados em consideração os fatores: (i) *ecológico* (tais terras devem ser imprescindíveis para a preservação do bem estar dos índios); (ii) *econômico* (as terras devem ser utilizadas para suas atividades produtivas); (iii) *cultural e demográfico* (as terras devem ser necessárias para a sua reprodução física e cultural). Todas as questões, segundo o magistrado, envolvem o exame de fatos e merecem ser averiguadas por estudos apropriados, não existindo um aspecto matemático preciso, uma regra geral e abstrata que possa levar a um critério objetivo de definição da ocupação indígena.

Um ponto relevante adotado pelo Ministro Menezes Direito foi o fato de que a adesão do representante brasileiro à Declaração dos Povos Indígenas não implica negativa de vigência às normas de hierarquia constitucional, consideradas cláusulas pétreas, como a unidade nacional, a indissolubilidade e o princípio federativo. Logo, não se pode ter em mente um conceito de nação indígena, mas simplesmente terras indígenas, as quais são destinadas ao usufruto desta população, que é também brasileira.

Por fim, após também afastar quaisquer vícios no processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Ministro Direito encerrou seu voto julgando improcedente a ação popular e especificando determinações que requerem observação pelo Poder Executivo em demarcações futuras, além de critérios relativos ao usufruto das terras, os quais foram acolhidos pelo Plenário. Dentre o que especificado, cumpre destacar que:

(i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União,

na forma de lei complementar, e não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, assim como a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão sempre de autorização do Congresso Nacional;

(ii) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional, à expansão estratégica da malha viária ou à instalação de redes de comunicação e de equipamentos públicos, os quais serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI e serão livres da cobrança de qualquer valor;

(iii) fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, independentemente de consulta a qualquer órgão, bem como a atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na área afetada por unidades de conservação, esta mediante a inteiração com as comunidades indígenas e com a FUNAI;

(iv) deve ser tolerado o trânsito de visitantes e pesquisadores não índios, tanto na unidade de conservação, quanto no restante da terra indígena, mediante observância das condições fixadas pelo Instituto Chico Mendes e pela FUNAI, sendo tal trânsito isento de qualquer cobrança;

(v) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, de forma que nelas é vedada a prática de caça, pesca, coleta de frutos, e também atividade agropecuária ou extrativa por pessoas estranhas às comunidades indígenas, salvo mediante autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 3º, da Lei Maior;

(vi) as terras demarcadas, e até mesmo a renda indígena, gozam de ampla imunidade tributária;

(vii) é vedada a ampliação das terras indígenas demarcadas e os direitos que os índios detêm sobre as mesmas são inalienáveis e indisponíveis; e

(viii) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

4. As conclusões do voto do Ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio, único a votar pela procedência da ação popular, iniciou a sua abordagem destacando a existência de vícios de ordem pública que, a seu ver, maculavam a tramitação da ação judicial.

Segundo o magistrado, na tramitação da ação popular, o STF incorreu nos seguintes vícios:

a) não citou o Presidente da República para contestar o feito, o que é imperativo em ação popular (art. 6º, *caput*, da Lei n. 4.717/1965);

b) não citou o Estado de Roraima e os Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia para integrarem a lide (arts. 1º e 6º, *caput* e § 6º da Lei n. 4.717/1965). Nesse ponto, o Ministro destacou que a competência originária do STF foi reconhecida em função da presença de um litígio entre a União e o referido Estado, visto que afetaria o patrimônio dos referidos entes. Assim, havia necessidade de citação dos entes para que atuassem como litisconsortes do autor popular. Ficou ressaltado que o Estado e os Municípios, já que requereram o ingresso no processo somente depois de finda a instrução, apenas foram admitidos na lide como assistentes simples e não tiveram a oportunidade de requerer a produção de provas e inovar nas causas de pedir;

c) ausência de intervenção oportuna do Ministério Público na instrução da ação popular. É que o *Parquet*, nessa modalidade de ação, é parte pública autônoma incumbida de velar pela regularidade do processo, de requerer a produção de prova e promover a responsabilidade civil e/ou criminal dos culpados. (§ 4º do art. 6º da Lei n. 4.717/1965). No caso, o Procurador-Geral da República apenas foi intimado a se manifestar depois de finda a instrução;

d) não foram chamadas a participar da ação popular as etnias indígenas, beneficiárias do ato impugnado na ação popular, o que é necessário ante o que previsto no art. 6º da Lei n. 4.717/1965;

e) não houve a determinação de perícia pelo relator. É que a argüição de nulidade do ato havia sido suscitada com amparo laudo pericial produzido em uma ação popular que tramitou na Justiça Federal de Roraima em que impugnada a Portaria n.

820/1998. A ação acabou extinta, sem julgamento de mérito, por força da revogação do referido ato normativo, na qual se concluíra pela presença de nulidades no processo de demarcação. Além disso, foram anexados relatórios oficiais produzidos tanto pela Câmara, quanto pelo Senado Federal, no sentido de que existiam vícios, sobretudo ante a circunstância de o laudo antropológico apenas ter sido subscrito por uma servidora, e não pela integralidade do grupo constituído. Assim, ante o que preceituado no art. 130 do CPC e por força de ensinamentos doutrinários que destacam um papel diferenciado do juiz na instrução processual na ação popular, dado o interesse público envolvido, competiria ao relator de ofício determinar as provas necessárias à instrução do processo, já que as partes assim não fizeram.

Com efeito, foi ressaltado que o Supremo já havia indeferido a ordem em um mandado de segurança que impugnava o mesmo ato da ação popular, também da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, por entender que era necessária a instrução probatória (MS n. 25.483-1/DF⁴), o que demonstrava a relevância da prova para o caso concreto;

f) não foram chamados para se manifestar nos autos os titulares de terras, amparadas por títulos de propriedade lavrados pelo INCRA ou órgãos estaduais e sentença

⁴ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. DIREITO ADQUIRIDO À POSSE E AO DOMÍNIO DAS TERRAS OCUPADAS IMEMORIALMENTE PELOS IMPETRANTES. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. ACESSO À JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUALMENTE ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A apreciação de questões como o tamanho das fazendas dos impetrantes, a data do ingresso deles nas terras em causa, a ocupação pelos índios e o laudo antropológico (realizado no bojo do processo administrativo de demarcação), tudo isso é próprio das vias ordinárias e de seus amplos espaços probatórios. Mandado de segurança não conhecido, no ponto. Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (caput do artigo 231 da Constituição Federal). Donde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira. Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o artigo 9º do Decreto 1.775/96 (MS 24.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública, timbrada pelo auto-impulso e pela auto-executoriedade. Mandado de Segurança parcialmente conhecido para se denegar a segurança.

(MS 25483, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-01 PP-00173)

com trânsito em julgado, os quais tiveram os referidos títulos anulados pela ação popular. Isso porque as demandas de tais proprietários aguardavam julgamento no STF, ante o reconhecimento da competência originária da Corte. E era inconteste que a orientação definida no julgamento PET n. 3.388/DF serviria de norte para a definição dos demais processos, razão pela qual o Ministro Marco Aurélio entendeu que partes tinham o direito de se manifestar oportunamente;

g) no voto do Ministro Menezes Direito, ficou consignado ter o magistrado requerido a elaboração de mapas à FUNAI, o qual não foi submetido ao contraditório das partes.

No mérito, o Ministro Marco Aurélio, em síntese, acolheu as conclusões do laudo pericial que foi elaborado no julgamento da ação popular que tramitou na Justiça Federal de Roraima, assim como nos relatórios elaborados por ambas as casas do Congresso Nacional, no sentido de que o processo demarcatório continha vícios insanáveis, tendo sido infirmada a presunção de validade dos atos praticados.

Para o Ministro, a oitiva do Conselho de Defesa Nacional era imprescindível, uma vez que a terra indígena se situava em zona fronteira.

Ademais, não se soube ao certo (i) as razões pelas quais o laudo foi subscrito por somente uma integrante do grupo, Dra. Maria Guiomar de Melo; (ii) se todos os integrantes do grupo de trabalho efetivamente tiveram ciência de que faziam parte daquele organismo; (iii) se todas as etnias interessadas foram ouvidas.

No que toca a este último ponto, foi mencionada a veiculação em jornal de grande circulação de notícia que um grupo de índios da região, já em processo avançado de aculturação, havia invadido a sede da FUNAI, em Boa Vista, para protestar contra a demarcação contínua. Na ocasião, o referido grupo alegou não ter tido a oportunidade de se manifestar. Por fim, o relator consignou que das cinco etnias envolvidas, apenas a makuxi se apresentou para contribuir com os trabalhos de demarcação, sendo este um direito de todas as comunidades.

Marco Aurélio também criticou o reconhecimento do chamado *fato indígena*, nos termos dos votos da corrente majoritária. De acordo com o Ministro, ofende a razoabilidade concluir que 19 mil índios necessitam de área equivalente a doze vezes o

município de São Paulo, em que vivem cerca de onze milhões de habitantes, para poderem subsistir.

A visão do magistrado dos dispositivos referentes aos índios na Lei Fundamental também diverge da assentada pela maioria. Para Marco Aurélio, os índios daquela região já estão integrados na comunidade local, ocupando postos em Câmaras de Vereadores e até mesmo o de titular de uma Prefeitura, a de Pacaraima. Assim, a demarcação tal como efetivada, presente índios já aculturados, menospreza a cláusula da Lei Maior proibitiva da distinção pela origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, e contraria o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, destacou que a demanda dos índios é *“por postos de saúde e não pela volta do pajé.”*

5. Observações Finais

Diante da leitura da síntese dos votos proferidos pelo Ministro Carlos Britto, Menezes Direito e Marco Aurélio, percebe-se que o julgamento da ação popular, que impugnava o decreto homologatório da terra indígena Raposa Serra do Sol, foi um dos mais densos da história da Corte.

O Plenário efetivamente se debruçou sobre o tema da questão indígena, tendo procurado estabelecer o real significado do capítulo constitucional destinado aos índios, além de conferir um norte ao Poder Executivo acerca das questões que considera de observância essencial no processo demarcatório.

Talvez a posição de certa forma ativista da Corte tenha se dado em função da complexidade dos processos demarcatórios, os quais contrariam interesses de ocupantes não índios da área, e no longo período que já transcorreu desde a promulgação da Carta, sem que se tenha concluído o processo demarcatório. Cabe lembrar que, nos termos do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, as demarcações das terras indígenas deveriam ter sido concluídas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Lei Maior.

Contudo, é certo que garantias básicas não foram observadas no curso da tramitação da ação popular, as quais não viabilizaram uma participação ativa do Estado de

Roraima e dos Municípios envolvidos, que apenas integraram a lide na qualidade de assistentes e não tiveram os seus pedidos e causas de pedir apreciados.

Afora esse aspecto, não houve uma necessária deferência à Câmara e ao Senado Federal, já que foram confeccionados laudos que concluíam pela existência de vícios no processo demarcatório. Nessa linha, a Corte sequer produziu um laudo pericial para apurar a razão pela qual se verificou a presença de vícios nítidos, como o motivo pelo qual o laudo antropológico foi firmado apenas pela antropóloga Maria Guiomar de Melo e não por todo o grupo interdisciplinar constituído para tal fim.

De fato, os vícios alegados na inicial não foram devidamente contestados pela Corte, tendo o STF inclusive entendido, por exemplo, pela necessidade de oitiva do Conselho de Defesa Nacional para as novas demarcações, sem que tal procedimento tenha sido observado no processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Contudo, é inegável a importância do julgamento para o país pela clara especificação das condições de demarcação e ocupação das terras indígenas, assim como por assegurar aos índios, ainda que aculturados, o direito sobre as terras. Em última análise, solucionou-se a questão, conferindo segurança jurídica e, quem sabe, a necessária pacificação das áreas, ainda que nem todas as incertezas apontadas na ação popular tenham sido sanadas.

Artigo recebido em 15 de setembro de 2011.

Artigo aceito para publicação em 22 de dezembro de 2011.